MENSAGEM DE VETO Nº 06, DE 17 DE MAIO DE 2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 80, § 1° e art. 88, VIII, da Lei Orgânica Municipal, e após ouvida a Procuradoria Geral do Município de Carmo do Paranaíba, decidi **vetar integralmente** por ilegalidade e inconstitucionalidade a Proposição de Lei n° 940, de 27 de abril de 2.023, que "*Institui a obrigatoriedade de o Poder Executivo propiciar tratamento especializado, educação e assistência específicas a todos os Autistas, Independentemente de idade, no âmbito do município de Carmo do Paranaíba (MG).*"

Em primeiro ponto, deve-se destacar que o projeto de lei possui vício de iniciativa e legalidade, na medida em que é criado pelo Poder Legislativo despesas para o Poder Executivo sem a correspondente dotação orçamentária, tampouco indicação da mesma na Lei Orçamentária Anual do Município de Carmo do Paranaíba.

A Proposição de Lei cria um aumento de despesas do orçamento vigente e compromete recursos, sem indicar propriamente a fonte dos recursos orçamentários (dotações orçamentárias), eis que tal iniciativa é de caráter Privativo do Prefeito, nos termos do artigo 76, da Lei Orgânica do Município de Carmo do Paranaíba, *in verbis*:

> *Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração;*
> (...)

Isto porque o início de programas e projetos devem estar inseridos na Lei Orçamentária Anual e seu impacto orçamentário deve ser devidamente previsto com recursos disponíveis para os novos encargos assumidos, sob pena de indevido aumento da despesa pública.

Apesar de constar no § 1°, os recursos orçamentários previstos na Portaria/GM n° 1.635/2002, do Ministério da Saúde, *bem como dotações orçamentárias e outras fontes disponíveis e passível de investimentos nesta área de atendimento*, não houve a indicação específica das dotações constantes no Lei Orçamentária Anual do Município de Carmo do Paranaíba, que é a lei competente para tanto.

Em segundo lugar, pois haveria que ter a contratação de empresa para a construção e/ou adequação de unidades de saúde do Município de Carmo do Paranaíba para atendimento especializado de pessoas autistas, sem contar os quadros de profissionais, que teriam que ser especializados, que no momento não é possível financeiramente para o ente.

Em suma, além dos vícios supra-apontados, há flagrante vício de iniciativa pelo fato de ter sido proposta por membro do Poder Legislativo, cujas competências estão prevista no artigo 67, da Lei Orgânica do Município de Carmo do Paranaíba, sendo que tal matéria não se encontra elencada nos incisos.

Diante do exposto e considerando o exposto, pode-se concluir que a proposição de lei invadiu a esfera de competência do Poder Executivo, pelo que a veto integralmente por inconstitucionalidade em razão da iniciativa e da matéria, bem como por ilegalidade.

Carmo do Paranaíba, 17 de maio de 2023.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito do Município Carmo de Paranaíba